



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600372-26.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: LEVY JHONATHAN CABRAL FIDELIS

Representante do(a) REQUERIDO: ANA PAOLA DE ALMEIDA - MG71126

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDE SOCIAL. PUBLICAÇÃO EM COLABORAÇÃO (COLLAB). MATÉRIA JORNALÍSTICA. DESCONTEXTUALIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO. ASSOCIAÇÃO VISUAL DE PRÉ-CANDIDATO A GASTOS POLÊMICOS DE MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO OU MENÇÃO NO TEXTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. LIMITES DA LIBERDADE DE IMPRENSA E DE EXPRESSÃO. AUTONOMIA DAS VEICULAÇÕES EM PERFIS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE SANCIONATÓRIA. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL PARA CADA RESPONSÁVEL. RECURSO DO REPRESENTANTE CONTRA A IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO GESTOR DE TRÁFEGO. PREPOSTO TÉCNICO SEM PODER DECISÓRIO EDITORIAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos eleitorais interpostos contra decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, determinando a remoção de postagem e aplicando multa individual de R\$ 5.000,00 a Alagoas Comunicação Ltda. e à Fundação Quilombo, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, e julgando improcedente a demanda em relação a Levy Jhonathan Cabral Fidelis.

2. A publicação impugnada veiculou, no perfil de rede social Instagram, imagem destacada do pré-candidato

ao Governo do Estado Renan Filho sob a manchete "Gastos de R\$ 822 mil com lanches e refeições geram polêmica em União dos Palmares". A reportagem tratava exclusivamente de despesas da Prefeitura de União dos Palmares e não continha nenhuma menção ao pré-candidato, que não atuou como ordenador de despesas, contratante ou beneficiário.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber: (a) se a pessoa jurídica gestora e contratante de serviços do veículo ostenta legitimidade passiva para responder pela veiculação da matéria no perfil de rede social; (b) se a utilização destacada da fotografia de pré-candidato para ilustrar gastos públicos municipais alheios à sua esfera de atuação configura propaganda antecipada negativa por grave descontextualização visual ou legítimo exercício das liberdades de imprensa e expressão; (c) se a veiculação em regime de colaboração (*collab*) entre dois perfis no Instagram configura ato único ou condutas autônomas de divulgação que autorizem a cominação individualizada de multa a cada responsável; e (d) se o profissional prestador de serviços técnicos de gestão de tráfego e impulsionamento, sem autonomia editorial sobre o conteúdo publicado, deve responder pessoal e solidariamente pela sanção de multa eleitoral em razão da revelia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A empresa que contrata serviços de hospedagem e fornece suporte de conectividade e IP para a operação de portal e respectiva rede social detém legitimidade passiva concorrente para responder por propaganda irregular nele veiculada.

5. A propaganda eleitoral antecipada negativa pode restar caracterizada mesmo na ausência de pedido explícito de "não voto", quando a mensagem divulga conteúdo manipulado ou gravemente descontextualizado apto a macular a imagem e a honra de pré-candidato perante o eleitorado.

6. A inserção em destaque do rosto de pré-candidato sobre manchete de gastos polêmicos municipais, desacompanhada de qualquer correspondência no corpo textual da matéria, produz narrativa visual artificialmente acusatória, induzindo o eleitorado a erro sobre a sua probidade.

7. A liberdade de imprensa e de manifestação do pensamento não protege a criação de nexos comunicacionais enganosos que impute a agente público envolvimento em irregularidade da qual a própria notícia o exclui, violando os arts. 9º-C e 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

8. A veiculação de conteúdo em formato colaborativo (*collab*) no Instagram gera exibições autônomas e simultâneas perante as respectivas bases de seguidores de cada perfil participante, configurando atos de divulgação independentes e justificando a responsabilização pessoal de cada titular.

9. A imposição da penalidade pecuniária no piso legal de R\$ 5.000,00 para cada representada revela-se estritamente proporcional e adequada à finalidade pedagógica e preventiva da legislação eleitoral.

10. No âmbito do Direito Eleitoral, a presunção de veracidade decorrente da revelia (art. 344 do CPC) é estritamente relativa e não autoriza a responsabilização objetiva de preposto técnico de gestão de tráfego quando comprovado que a governança e a deliberação editorial sobre o conteúdo cabiam exclusivamente à pessoa jurídica contratante, impondo-se a confirmação da improcedência em relação à pessoa física.

IV. DISPOSITIVO

11. Recursos eleitorais interpostos pelas representadas e pelo representante conhecidos e desprovidos. Mantida integralmente a decisão monocrática recorrida.

Teses de julgamento: "1. A divulgação, no período de pré-campanha, de imagem em destaque de pré-candidato associada a manchete sobre despesas ou supostos desvios públicos municipais, sem que o texto da reportagem lhe atribua qualquer participação nos fatos, configura propaganda eleitoral antecipada negativa por grave descontextualização visual. 2. A liberdade de imprensa e de manifestação do pensamento não autoriza a produção de associação gráfica artificial entre figura pública e atos administrativos de terceiros com capacidade de induzir o eleitorado a erro e vulnerar a honra do pré-candidato. 3. A postagem veiculada em regime de colaboração (*collab*) no Instagram enseja condutas autônomas de difusão pública em cada um dos perfis aderentes, legitimando a cominação individualizada da multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 a cada responsável pela respectiva conta. 4. O operador técnico de tráfego e anúncios digitais que atua de forma subordinada e sem poder de mando ou controle editorial não responde pessoalmente pela infração eleitoral cometida pelo veículo de comunicação."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos eleitorais interpostos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Igor Franco Pereira dos Santos e Ana Paola de Almeida. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 03/09/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de **Recursos Eleitorais** interpostos pelo **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM ALAGOAS (MDB/AL)** e também, conjuntamente, por **ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA. e FUNDAÇÃO QUILOMBO** (ID 10497911) em face da decisão monocrática de mérito proferida por este Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral (ID 10488579), que julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na representação eleitoral.

Na petição inicial, o representante sustentou que os perfis no Instagram intitulados **@francesnewsbr** e **@quilombofm** divulgaram, em regime de colaboração (*collab*), postagem contendo a fotografia em destaque de seu pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas, **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho (Renan Filho)**, com a manchete: "Gastos de R\$ 822 mil com lanches e refeições geram polêmica em União dos Palmares".

Argumentou que a matéria jornalística cuidava de despesas administrativas da Prefeitura de União dos Palmares, sem fazer qualquer menção a Renan Filho no corpo do texto, inexistindo acusação de

que o parlamentar atuasse como ordenador de despesas, contratante ou beneficiário.

Apontou que a escolha de seu retrato na capa criou associação visual artificial e descontextualizada com suposto desvio de recursos públicos, configurando **propaganda eleitoral antecipada negativa** e violação ao art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, pleiteando liminarmente a remoção e, no mérito, a aplicação da multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Após a prestação de informações pela provedora de aplicação, o representante emendou a petição inicial para qualificar **Levy Jhonathan Cabral Fidelis** como operador do perfil.

Citados, a representada Alagoas Comunicação Ltda. e o representado Levy Fidelis deixaram transcorrer o prazo *in albis* sem apresentar contestação.

Em 28 de julho de 2026, a **Fundação Quilombo** compareceu espontaneamente aos autos (ID 10481464), esclarecendo que Levy Fidelis é profissional contratado para tarefas técnicas de gestão de tráfego, sem autonomia editorial, e assumindo a responsabilidade pela veiculação da matéria e pelo respectivo impulsionamento, requerendo a substituição processual da Alagoas Comunicação Ltda. e a improcedência da representação sob a alegação de exercício legítimo da liberdade de imprensa.

O representante apresentou réplica opondo-se à substituição da Alagoas Comunicação Ltda. e requerendo a integração da Fundação Quilombo no polo passivo como corresponsável, além de juntar documentos societários e provas emprestadas de contratação de provedor e acessos compartilhados.

O Ministério Público Eleitoral ofertou parecer pela procedência parcial da representação, com condenação individual das duas pessoas jurídicas e improcedência em relação a Levy Fidelis.

Sobreveio a decisão monocrática de ID 10488579, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para: (a) indeferir a substituição processual da Alagoas Comunicação Ltda. quanto ao perfil @francesnewsbr; (b) integrar a Fundação Quilombo ao polo passivo quanto ao perfil @quilombofm; (c) determinar a remoção da publicação em ambos os perfis; (d) condenar a Fundação Quilombo ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00; (e) condenar a Alagoas Comunicação Ltda. ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00; e (g) julgar improcedente a representação em face de Levy Jhonathan Cabral Fidelis.

Contra o capítulo da decisão monocrática que julgou improcedente a representação em relação a Levy Jhonathan Cabral Fidelis, o **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM ALAGOAS (MDB/AL)** interpôs recurso eleitoral (ID 10490494). Em suas razões recursais, sustenta que a revelia de Levy Fidelis geraria presunção de veracidade da autoria fática (art. 344 do CPC), que a atuação na gestão de tráfego estabeleceria responsabilidade solidária de preposto (art. 942 do Código Civil) e que a ausência de juntada do contrato de trabalho atrairia a presunção do art. 400 do CPC, requerendo a sua condenação solidária ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00.

Intimadas, a Fundação Quilombo e Levy Jhonathan Cabral Fidelis apresentaram contrarrazões ao recurso do autor, pugnando pelo seu desprovemento ante a ausência de controle editorial do gestor de tráfego e a inadmissibilidade de responsabilidade sancionatória objetiva fundada em presunções abstratas.

Irresignadas com a condenação imposta, Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo opuseram embargos de declaração conjuntos, os quais foram desprovidos monocraticamente.

Em 22 de agosto de 2026, Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo interpuseram o presente Recurso Eleitoral perante o Colegiado (ID 10497911). Em suas razões, sustentam preliminarmente a ilegitimidade passiva da empresa Alagoas Comunicação Ltda., alegando que a Fundação Quilombo é a titular exclusiva da rádio e do domínio eletrônico.

No mérito, alegam exercício legítimo da liberdade de informação jornalística sobre gastos públicos verídicos, afirmando que a imagem fotográfica não formula acusação sem texto imputatório correspondente. Subsidiariamente, aduzem a ocorrência de *bis in idem*, pugnando pelo afastamento da duplicidade de multas pela mesma publicação em colaboração (*collab*) ou pela sua redução ao valor unitário de R\$ 5.000,00.

O MDB/AL apresentou contrarrazões pelo desprovimento do recurso das representadas, defendendo a legitimidade passiva da Alagoas Comunicação Ltda. diante dos vínculos operacionais provados nos autos, a caracterização da propaganda antecipada negativa por grave descontextualização visual e a legalidade da fixação de multas autônomas no piso legal para cada canal de divulgação.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu pareceres manifestando-se pelo desprovimento dos recursos e integral manutenção da decisão proferida (ID 10486407 e ID 10501166).

É o relatório.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos eleitorais interpostos tempestivamente tanto pelo MDB/AL (ID 10490494) quanto pelas representadas Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo (ID 10497911).

Para a devida análise da matéria controvertida, impõe-se a transcrição literal do art. 36 da Lei nº 9.504/1997:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão. (Redação dada pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Cabe ainda transcrever os arts. 3º-A, 3º-C, 9º-C e 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que regulamentam a propaganda eleitoral e a utilização de tecnologias digitais:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.

Art. 3º-C. A veiculação de conteúdo político-eleitoral em período que não seja o de campanha eleitoral se sujeita às regras de transparência previstas no art. 27-A desta Resolução e de uso de tecnologias digitais previstas nos arts. 9º-B, caput e parágrafos, e 9º-C desta Resolução, que deverão ser cumpridas, no que lhes couber, pelos provedores de aplicação e pelas pessoas e entidades responsáveis pela criação e divulgação do conteúdo.

Art. 9º-C. É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake).

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo.

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da

eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou quando divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-C desta Resolução.

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação.

Feito esses registros, passo à análise da preliminar suscitada.

A recorrente **ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA.** renova em suas razões recursais a preliminar de **ilegitimidade passiva *ad causam***, afirmando que a titularidade da outorga de radiodifusão e o registro do domínio do veículo jornalístico pertencem exclusivamente à Fundação Quilombo, razão pela qual deveria ser excluída da relação processual.

A preliminar, no entanto, não comporta acolhimento.

A legitimidade passiva nas representações por propaganda eleitoral irregular veiculada em ambiente digital alcança todos aqueles que participam da cadeia de disponibilização, governança ou operação da publicação.

O acervo probatório demonstra de forma segura o vínculo operacional e tecnológico mantido pela empresa Alagoas Comunicação Ltda. com o veículo Francês News e com a administração do respectivo perfil na rede social Instagram.

Conforme documentado no Informativo expedido pela empresa provedora de hospedagem S B Serviços Digitais Ltda., a 2i9 Negócios Digitais (ID 10482258), o portal Francês News tem contratação direta de prestação de serviços por intermédio da pessoa jurídica Alagoas Comunicação Ltda., sob o CNPJ nº 03.738.203/0001-78 e endereço de correio eletrônico institucional específico.

Ademais, informações técnicas prestadas por concessionária de telecomunicações no feito conexo e acostadas como prova emprestada (ID 10482257) apontam que os endereços de protocolo de internet utilizados para gerenciar os acessos da página foram contratados pela mesma empresa.

A existência de registro formal de domínio ou concessão de rádio em nome da Fundação Quilombo não afasta a corresponsabilidade material da Alagoas Comunicação Ltda., haja vista a nítida convergência operacional e societária entre as entidades, evidenciada pela administração e suporte prestados ao veículo digital.

Ademais, a pretensão inicial foi expressamente dirigida contra a empresa recorrente pela veiculação promovida por meio do perfil @francesnewsbr, não podendo a parte autora ser compelida a aceitar a exclusão de pessoa jurídica contra a qual reuniu elementos probatórios objetivos de participação na divulgação.

Dessa forma, configurada a pertinência subjetiva da empresa recorrente para responder pelos

atos praticados através do perfil sob sua estrutura, **rejeito a preliminar** de ilegitimidade passiva.

No que diz respeito ao mérito recursal, a controvérsia consiste em verificar se a divulgação de matéria jornalística sobre gastos com alimentação no Município de União dos Palmares, ilustrada em destaque com a imagem do pré-candidato ao Governo do Estado Renan Filho, sem qualquer correlação no texto, configura **propaganda eleitoral antecipada negativa por grave descontextualização** e ofensa à imagem pública, ou se constitui conduta albergada pelas liberdades de imprensa e manifestação do pensamento.

Examinando os elementos fáticos dos autos e o arcabouço normativo de regência, constato que a decisão monocrática de procedência parcial não merece qualquer reparo.

Os documentos constantes dos autos comprovam que as recorrentes veicularam em seus perfis no Instagram publicação estruturada com a imagem predominante do rosto de Renan Filho com a manchete: "Gastos de R\$ 822 mil com lanches e refeições geram polêmica em União dos Palmares".

Ocorre que o corpo da notícia cuida exclusivamente de contratos firmados pelo Poder Executivo municipal daquela localidade, não trazendo uma única linha sequer que aponte o pré-candidato como ordenador de despesas, contratante, beneficiário ou participe das contratações.

A ausência do nome do pré-candidato no conteúdo escrito, longe de demonstrar a inocuidade da postagem, confirma a sua ilicitude. A mensagem comunicacional em redes sociais é consumida pelo eleitor médio de forma rápida, imediata e preponderantemente visual. Ao fixar o retrato do agente político como chamariz visual sobre uma manchete com expressivo valor financeiro e menção a despesas polêmicas, a publicação estabeleceu um nexos artificial de imputação, induzindo a opinião pública à falsa percepção de envolvimento do pré-candidato em suposto escândalo administrativo.

As liberdades de expressão, informação e imprensa, consagradas no art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal, constituem garantias estruturantes do regime democrático, mas não ostentam caráter absoluto. A proteção constitucional ampara a apuração jornalística rigorosa e a crítica política sobre os atos da gestão pública, inclusive em relação aos gastos da Prefeitura de União dos Palmares, mas não autoriza a montagem gráfica manipuladora voltada a transferir a terceiros a pecha de improbidade que os próprios fatos desmentem.

Tal conduta incide diretamente na proibição do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, que veda a veiculação de conteúdo manipulado para difundir fatos descontextualizados com potencial lesivo ao processo eleitoral, além de vulnerar o art. 27, § 1º, da mesma norma de regência, ante a manifesta degradação da imagem e da probidade do pré-candidato no período pré-eleitoral.

Ademais, a ausência de pedido explícito de voto ou de "não voto" não descaracteriza a propaganda antecipada irregular. O Tribunal Superior Eleitoral pacificou o entendimento de que a propaganda extemporânea negativa se aperfeiçoa também pela ofensa à honra ou pela difusão de fatos gravemente descontextualizados aptos a gerar desinformação e abalo à credibilidade de futuros concorrentes perante o eleitorado.

Sobre a caracterização de propaganda antecipada negativa em virtude de descontextualização

de fatos com finalidade eleitoral, colhe-se o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DESCONTEXTUALIZAÇÃO. DESINFORMAÇÃO. OFENSA À HONRA DO PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO DE NÃO VOTO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Tendo em vista o disposto no art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, deve o agravo regimental ser conhecido como recurso inominado, em observância da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. A recorrente, ao descontextualizar cartilha produzida pelo Ministério da Saúde para ofender a honra e a imagem de pré-candidato, disseminou desinformação (fato sabidamente inverídico) com finalidade eleitoral (não votar), motivo pelo qual deve ser reconhecida a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa. 3. Recurso inominado desprovido. (Recurso na Representação nº060077406, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/06/2023.)

O precedente firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral consolida a diretriz de que a ilicitude eleitoral não depende da falsidade absoluta de cada componente isolado, mas sim da distorção do significado gerada pela apresentação manipulada de dados e imagens fora do seu contexto real.

No caso vertente, embora a notícia sobre as despesas municipais seja autêntica, a associação da fotografia de Renan Filho a esse episódio consistiu em artifício comunicacional que fabricou acusação inexistente, justificando a intervenção da Justiça Eleitoral para determinar a remoção do conteúdo e aplicar a respectiva sanção pecuniária.

As empresas recorrentes, subsidiariamente, também sustentam a ocorrência de indevida duplicação de sanções pelo mesmo fato (*bis in idem*), ao argumento de que a publicação foi veiculada em regime de colaboração (*collab*) no Instagram, correspondendo a arquivo digital único, o que autorizaria apenas a cominação de uma única penalidade pecuniária. Todavia, a tese não prospera.

A utilização da ferramenta de colaboração (*collab*) na plataforma Instagram viabiliza a difusão conjunta de uma mesma publicação em múltiplos perfis simultaneamente. Essa funcionalidade tecnológica, contudo, não funde a personalidade jurídica dos envolvidos nem converte duas divulgações públicas em ato único, uma vez que cada perfil na rede social possui autonomia, titularidade própria e uma base distinta de seguidores perante a qual o conteúdo é disponibilizado.

Na espécie, houve atos materiais autônomos de difusão pública: a Fundação Quilombo permitiu e realizou a veiculação no perfil sob sua titularidade institucional (@quilombofm), enquanto a Alagoas Comunicação Ltda. promoveu a divulgação no canal mantido sob sua gestão e suporte operacional (@francesnewsbr). Cada pessoa jurídica deliberou colocar a mensagem descontextualizada em circulação em sua própria página, ampliando o alcance lesivo da propaganda antecipada negativa.

A responsabilidade administrativa e eleitoral prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 é pessoal e recai sobre cada um dos responsáveis pela divulgação da propaganda irregular. Admitir a tese de unicidade punitiva ensejaria grave incentivo à burla das restrições eleitorais, bastando que múltiplos canais de comunicação se associassem em postagens conjuntas para diluir a eficácia preventiva e pedagógica da sanção pecuniária.

No que tange à dosimetria, a sanção foi fixada com estrita observância aos postulados da

proporcionalidade e da razoabilidade. O art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 comina multa no patamar de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00. A decisão recorrida aplicou a penalidade exatamente no piso legal de R\$ 5.000,00 para cada uma das representadas, considerando a gravidade da associação visual descontextualizada e a ausência de elementos extraordinários que justificassem a exasperação da reprimenda.

Inexiste, pois, excesso punitivo ou duplicidade vedada pelo ordenamento, devendo ser integralmente preservada a condenação pecuniária fixada na origem.

Passo ao exame do Recurso Eleitoral interposto pelo **MDB/AL**, pelo qual pretende a reforma do capítulo "g" da decisão monocrática recorrida, a fim de que o representado **Levy Jhonathan Cabral Fidelis** seja condenado solidariamente com a Fundação Quilombo ao pagamento da multa eleitoral de R\$ 5.000,00.

Em que pese seus argumentos, o inconformismo recursal do representante não merece prosperar.

Sustenta o recorrente que a revelia de Levy Fidelis geraria presunção absoluta de veracidade da autoria fática do ilícito eleitoral (art. 344 do CPC). Ocorre que, no âmbito do Direito Administrativo Sancionador Eleitoral, regido pelos princípios constitucionais da culpabilidade e da pessoalidade da pena (art. 5º, XLV, da CF), a imposição de penalidade pecuniária não decorre automaticamente da presunção ficta de veracidade quando os demais elementos de convicção dos autos apontam em sentido contrário (art. 345, IV, do CPC).

A inclusão de Levy Fidelis no polo passivo decorreu unicamente de dados cadastrais obtidos junto aos provedores para viabilizar a identificação da conta, tendo o próprio despacho que recebeu a emenda à inicial consignado expressamente que tal vínculo não representava reconhecimento de autoria ou responsabilidade pelo ilícito.

Acrescente-se que a Fundação Quilombo compareceu espontaneamente aos autos e esclareceu de maneira cabal que Levy Fidelis atuava como mero prestador de serviços técnicos e operacionais de gestão de tráfego, sem qualquer poder deliberativo ou controle editorial sobre a escolha da imagem, redação da manchete ou composição da postagem.

No caso, a própria pessoa jurídica assumiu integral e expressamente perante a Justiça Eleitoral a responsabilidade pela veiculação e impulsionamento do conteúdo impugnado.

Não se pode transpor para a seara punitiva eleitoral o regramento estritamente civil da responsabilidade solidária por ato de preposto (art. 942 do Código Civil), sob pena de criar hipótese de responsabilidade objetiva não prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. A sanção eleitoral exige demonstração de dolo ou participação consciente na conduta ilícita, não alcançando profissionais que desempenham funções meramente técnicas e executórias sem ingerência sobre a mensagem difundida.

Assim, ausente qualquer elemento seguro que evidencie poder de mando ou controle editorial de Levy Fidelis sobre a mensagem descontextualizada, impõe-se a manutenção do juízo de improcedência em relação a ele, negando-se provimento ao recurso do MDB/AL.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **conheço**

dos recursos eleitorais interpostos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo integralmente a decisão monocrática recorrida.

É como voto.

Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

Relator